

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024398/91-85
Recurso nº. : 06.048
Matéria : IRF - ANO.: DE 1986
Recorrente : RAYTON INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.011

IR FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio. - **JUROS DE MORA - TRD** - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYTON INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 105-11.080, de 08 de janeiro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10880.024398/91-85
Acórdão nº. : 106-09.011
Recurso nº. : 06.048
Recorrente : RAYTON INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

RAYTON INDUSTRIAL S.A., nos autos em epígrafe qualificada, por seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 22, mediante recurso protocolado em 27.04.95 (fls. 71), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 31/03/95 (fls. 70 verso).

Contra a contribuinte, em 27 de agosto de 1991, foi lavrado auto de infração de fls. 18, para formalização da constituição de crédito tributário relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, apurado em relação ao ano-base de 1986, exercício de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10880.024395/91-97, onde foi discutida a apuração de omissão de receita evidenciada por venda de produtos sem a correspondente emissão das notas fiscais de saída.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 13 e 21), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.024398/91-85
Acórdão nº. : 106-09.011

No recurso interposto de fls. 71 e 72 o seu autor não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024398/91-85
Acórdão nº. : 106-09.011

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 105-11.080, de 08 de janeiro de 1997, onde, por unanimidade de votos, foi NEGADO provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e pelas razões ali expostas, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator